



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13682.000120/99-31
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.934
RECURSO Nº : 121.767
RECORRENTE : EUILTON FERREIRA DA MOTA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR.

EXERCÍCIO – 1996.

Retificadora com prova de erro formal constitui prova eficaz.

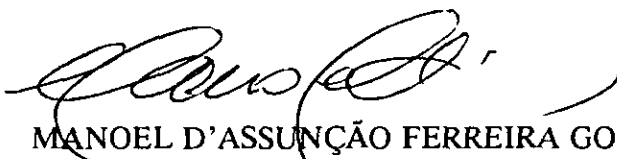
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.934
RECORRENTE : EUILTON FERREIRA DA MOTA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 05), emitida em 02/03/99, onde o contribuinte, acima identificado, foi intimado a recolher o crédito tributário, exercício 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro da Umburana", localizado no município de Itacarambi/MG.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando que não possui qualquer relação com o imóvel em questão, não sendo proprietário, titular de domínio útil e nem mesmo possuidor a qualquer título.

Em 03/04/2000, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

SUJEIÇÃO PASSIVA.

As certidões públicas lavradas com o fito de elencar os imóveis possuídos por determinado contribuinte devem se referir ao ano do lançamento. Caso contrário, não constituem prova eficaz.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

A alegação do contribuinte se dá no sentido de não ser ele sujeito passivo da relação jurídica tributária vinculada ao ITR/96 incidente sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 4313293-6.

Como prova, traz ao processo certidão emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da comarca da Januária, na qual se encontram elencados os imóveis registrados em nome do impugnante. Estão citadas quatro glebas, não se encontrando dentre estas a área de 242,0 ha tributada pelo Fisco. A lavratura se deu em 01/12/99.

Aí está o ponto: o texto da mencionada certidão cita os imóveis registrados em nome de Euilton Ferreira da Mota tão-somente na data da emissão do documento público em questão, não havendo qualquer menção ao que estaria registrado no mês de lançamento do ITR/96, qual seja o mês de março de 1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.934

Assim, sabe-se por meio da certidão que em dezembro de 1999 não era o reclamante proprietário de nenhuma gleba de 242,0 ha; porém nada se sabe a respeito do que a ele pertencia no momento da constituição do crédito tributário.

Pelo até aqui exposto, claro está que não obteve êxito o impugnante na tentativa de desconstituição do crédito com fulcro na certidão carreada aos autos. Resta, em seguida, questionar a validade jurídica da existência do lançamento, ou seja, a análise da iniciativa do Fisco em tributar da forma que tributou.

A esse respeito, solicitou-se à DRF-Montes Claros, que encaminhasse a esta DRJ cópia da Declaração de Informações do ITR/94 (base para os lançamentos de 95 e 96) referente ao imóvel in casu. A cópia solicitada - devidamente autenticada foi trazida ao processo (fls. 22). Dela constam as informações acerca de um imóvel de 242,0 ha, localizado no município de Itacarambi. A declaração, entregue em 24/10/95, encontra-se assinada pelo próprio contribuinte. Dessa forma, tem-se que o lançamento não se baseou simplesmente nos registros magnéticos mantidos pelo Fisco, mas sim em informações a este prestadas pelo sujeito passivo. A juízo desta autoridade, a legitimidade do crédito está portanto assegurada. Se houve erro na transcrição de dados, deveria o interessado pugnar pela retificação da DITR, mas não pleitear sua exclusão da relação jurídica tributária.

Tempestivamente o contribuinte interpôs seu recurso (fl. 35), alegando, em síntese, que:

- não fez o pedido de retificação da declaração em virtude de que a área que tem na Fazenda Barreiro da Umburana é somente de 30 ha e pela qual já declarou e pagou o ITR conforme cadastro e DARF (fls. 44/45);
- o erro ocorrido foi devido a ser leigo no assunto e confiando em serviços de um despachante assinou uma declaração sem saber o que estava assinando;
- foram feitas novas certidões conforme parecer DRJ dentro dos parâmetros exigidos onde comprova o que está alegando.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.934

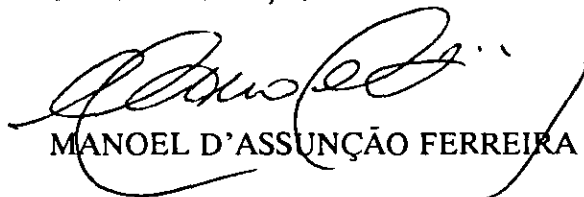
VOTO

Verificando a Declaração de Informações assinada pelo contribuinte às fls. 22, razão teria a Secretaria da Receita Federal de efetivar o lançamento de fl. 05, pois a área informada é de 242,0 ha. Mas verificando pelos documentos anexados ao recurso nas fls. 44, 45, e principalmente, a de fls. 46 que se refere ao ITR de 1992 entregue em 05/01/96 antes da emissão do lançamento do ITR/96, o imóvel tem 30,56 ha, e está designado no Traslado de Escritura de Compra e Venda de fls. 48 que discrimina o lançamento:

"uma gleba de terras com a área de 30,56 ha (trinta hectares e cinquenta e seis ares), situada no lugar denominado 'Barreiro da Umburana', deste distrito de Missões do município de Itacarambi".

Em função do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13682.000120/99-31

Recurso n.º 121.767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.934.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: